



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031682 - SE(2022/0316418-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADA : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANESE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSIST. DOS EMP. DO BANESE-CASSE
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634D

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO ADIANTAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O sindicato na tutela coletiva dos direitos dos seus associados tem aplicado em seu favor o art. 18 da Lei 7.347/1985, que isenta a parte autora do adiantamento das despesas processuais por conta do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031682 - SE(2022/0316418-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADA : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANESE
OUTRO NOME : CAIXA DE ASSIST. DOS EMP. DO BANESE-CASSE
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634D

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO ADIANTAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O sindicato na tutela coletiva dos direitos dos seus associados tem aplicado em seu favor o art. 18 da Lei 7.347/1985, que isenta a parte autora do adiantamento das despesas processuais por conta do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE – SEEB/SE, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 416-426):

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA POR SINDICATO EM DEFESA DOS SEUS REPRESENTADOS CONTRA ENTIDADE DE AUTOGESTÃO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 7.437/85 – PRECEDENTES DO STJ – JULGAMENTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM BASE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INDEFERIDO – PESSOA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 99, §2º, DO CPC – ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I – Inicialmente, convém salientar ser inconteste o fato de que a parte Recorrida encontra-se classificada na modalidade de autogestão. Sobre o tema, a Segunda Seção do STJ decidiu que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo”(REsp 1285483/PB, DJe 16/08/2016);

II - Ainda que se admitisse a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso, de se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio

codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados” (AgInt no REsp 1493210/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018);

III – Não obstante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 7.437/85 no presente caso, não se pode olvidar que nos termos jurisprudência pátria, cabe à Pessoa Jurídica demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não militando em seu favor a presunção de que trata o art. 99, § 3º do CPC.

IV – In casu, o Juízo a quo, mesmo tendo aplicado o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, antes de indeferir o pleito de gratuidade não oportunizou à parte autora a produção de outras provas, tal como determina o art. 99, § 2º, do CPC. Nesse cenário, entendo necessário reformar a sentença recorrida não para deferir desde logo o benefício pretendido pela parte autora/Recorrente, mas para lhe oportunizar a produção de prova de sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, tal como exige expressamente o art. 99, § 2º, do CPC;

V – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 428-463), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 18 da Lei 7.347/1985 e o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985 às ações coletivas propostas por sindicato. Sustenta isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e demais despesas, salvo comprovada má-fé, e afirma confusão indevida com a gratuidade do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Aponta natureza procedimental autônoma, sem dependência da incidência do Código de Defesa do Consumidor no mérito.

Argumenta que a isenção do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor tem caráter processual. Defende incidência mesmo em demandas envolvendo autogestão, por se tratar de regra de isenção em ações coletivas. Afirma violação do acórdão recorrido ao afastar o dispositivo por entender inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao mérito.

Registra divergência sobre a interpretação do art. 18 da Lei 7.347/1985. Indica paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça de Goiás. Defende uniformização para reconhecer a isenção nas ações coletivas propostas por sindicatos.

Nas contrarrazões (e-STJ, fls. 626-649), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANESE - CASSE argui ausência de prequestionamento, reexame de provas com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e inexistência de contrariedade à lei federal. Defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos planos de autogestão, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a necessidade de recolhimento de custas iniciais, com fundamento nos arts. 82, 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Afirma que a isenção do art. 18 da Lei 7.347/1985 não

dispensa a comprovação de hipossuficiência de pessoa jurídica e não se confunde com justiça gratuita, pugnando pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANESE - CASSE, para revisar reajustes das mensalidades e percentuais de coparticipação, com pedido de devolução de valores e reparação por dano moral coletivo (e-STJ, fls. 4-32).

O Juízo de origem indeferiu a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e determinou o recolhimento das custas iniciais; não havendo pagamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento, nos arts. 290 e 321 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 264-268).

O Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 7.437/1985, por se tratar de entidade de autogestão, mas anulou a sentença para oportunizar à autora a comprovação de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a necessidade de prévia intimação (e-STJ, fls. 416-426).

Inicialmente, foram indicados os dispositivos de lei federal tidos por contrariados, bem como expostas as razões que justificam o entendimento de que houve a sua violação. A matéria está prequestionada e o seu exame dispensa o reexame de prova, já que não se discutem fatos, mas o entendimento jurídico a ser aplicado a respeito da questão delineada no acórdão recorrido.

O entendimento do acórdão recorrido afronta a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimação do sindicato para a tutela coletiva dos seus associados, com aplicação ao processo do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, que isenta as partes do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Nesse sentido, os julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que manteve decisão que negou a isenção de custas da parte autora de ação civil pública. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a isenção de custas.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente

para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

III - Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 740.412/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020; REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.855.690/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERÍCIA SOLICITADA PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Conforme a dicção do artigo 18 da Lei n. 7.347/85, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

2. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 740.412/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Embora eventualmente a relação entre as partes não assuma a natureza de consumo, o art. 18 da Lei 7.347/1985 não tem a sua aplicação afastada, no caso, tornando inexigível a imposição à parte autora, ora recorrente, do recolhimento das despesas processuais incidentes por conta da propositura da demanda.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a imposição à parte recorrente do adiantamento das despesas processuais por conta do ajuizamento da ação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.031.682 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0316418-0

Número de Origem:

00047048520208250001 202000734038 202011300121 47048520208250001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADA : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - SE000446

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANESE

OUTRO NOME : CAIXA DE ASSIST. DOS EMP. DO BANESE-CASSE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634D

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

